



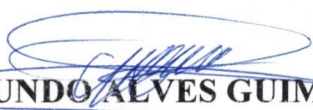
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator, Senhor Deputado **Moisemar Marinho** o Projeto de Lei nº 62/2026, que tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu marília bentes.

Data Recebimento 12 / 05 / 2026.

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 62/2026

AUTOR: Deputado LÉO BARBOSA

ASSUNTO: Institui diretrizes estaduais para a promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado MOISEMAR MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 62/2026**, de autoria do Deputado LÉO BARBOSA, que “Institui diretrizes estaduais para a promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

Justifica o autor que a presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes estaduais voltadas à promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, contribuindo para o incentivo à mobilidade sustentável, à inovação tecnológica e à proteção do meio ambiente.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, incisos V, VI e VIII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre meio ambiente, urbanismo, proteção do consumidor, responsabilidade por danos e consumo.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º, da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Entretanto, há dispositivos (§§ 2º e 3º, do art. 1º) que interferem diretamente em relações condominiais, disciplinando responsabilidades privadas, além de tratar de obrigações cíveis entre particulares, violando o art. 22, I, da Constituição Federal, ao incidir nas relações privadas reguladas pelo Direito Civil, matérias reservadas à União.

Observa-se, ainda, que há erros de numeração de incisos que exigem correção obrigatória em atendimento à boa técnica legislativa. Sendo assim, no intuito de atender a constitucionalidade, a legalidade, bem como a boa técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 22/2026**, na forma do Substitutivo que segue anexo a este Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.



Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 62/2026

Institui diretrizes para a promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes voltadas à promoção, ao incentivo e à ampliação da infraestrutura destinada à recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no âmbito do Estado do Tocantins, observadas as normas técnicas, de segurança, eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I – incentivar a adoção de soluções sustentáveis de mobilidade urbana;
- II – estimular a ampliação da infraestrutura de recarga de veículos elétricos no Estado;
- III – promover a adequação progressiva das edificações às novas demandas tecnológicas e energéticas;
- IV – fomentar a utilização de tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- V – contribuir para a redução da emissão de poluentes e gases de efeito estufa.

Art. 3º A instalação de infraestrutura ou equipamentos destinados à recarga de veículos elétricos deverá observar:

- I – as normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes;
- II – os padrões de segurança elétrica e prevenção contra incêndio;
- III – as normas aplicáveis da concessionária de energia elétrica;
- IV – as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- V – a execução por profissional legalmente habilitado, quando exigido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. A implementação da infraestrutura de recarga observará as condições técnicas e operacionais da edificação e da rede elétrica existente.

Art. 4º Os projetos de novos empreendimentos residenciais e comerciais poderão contemplar infraestrutura mínima compatível com futura instalação de sistemas de recarga de veículos elétricos, observadas as normas técnicas e a viabilidade da edificação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações de incentivo, orientação técnica e divulgação de boas práticas relacionadas à instalação segura e eficiente de infraestrutura de recarga de veículos elétricos.

Art. 6º A regulamentação desta Lei, quando necessária, será realizada pelo Poder Executivo, observadas as normas de segurança, eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.



Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO
referente ao(a) PL nº. 62 / 2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação e Fisco
Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()